



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01595/22

Interessado: Erikson Carlos Ramos, aprovado no concurso público para provimento de cargos de Auditor de Contas Públicas, homologado pelo Edital nº. 12 - TCE/PB, de 13 de junho de 2018.

Assunto: Suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais pela Lei Estadual nº. 11.701 de 2020.

Conhecimento da Consulta e resposta nos termos do Relatório da Auditoria deste Tribunal, cuja cópia é parte integrante desta decisão e comunicação ao Consulente.

PARECER NORMATIVO P N – T C 00007/22

1. RELATÓRIO

Erikson Carlos Ramos, aprovado no **concurso público** para provimento de **cargos de Auditor de Contas Públicas**, em razão da **suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais** pela **Lei Estadual nº. 11.701 de 2020**, questiona:

"A lei Ordinária Estadual nº. 11.701, de 4 de junho de 2020 (...), suspendeu, excepcionalmente, os prazos de validade dos concursos públicos estaduais destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta e Indireta de todos os Poderes estaduais e Órgãos autônomos e independentes, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo como "Estado de Calamidade Pública" (...).

Considerando a extensão da aludida suspensão estabelecida pela Lei nº. 11.701/2020 para a "Administração Direta e Indireta de todos os Poderes estaduais e Órgãos autônomos e independentes", observa-se a abrangência, no âmbito de aplicação da norma, para esta E. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cumpra evocar a existência de concurso público válido para provimento de cargos de Auditor de Contas Públicas e Agente de Documentação deste E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, homologado por meio do Edital nº. 12 - TCE/PB, de 13 de junho de 2018, cuja validade foi prorrogada por dois anos, por meio da Portaria TCE/PB nº. 066/2020, publicada em 1º de junho de 2020.

A dúvida suscitada refere-se à aplicabilidade da supramencionada Lei nº. 11.701/2020 a concursos públicos desta E. Corte, que também é sua jurisdicionada, portanto, sendo a matéria questionada de sua competência.

(...).

*Diante do exposto, requer seja recebida, admitida e processada a presente **CONSULTA** nos termos dos artigos 174 a 185 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, a fim de responder a seguinte questão: A **suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais** destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo como "Estado de Calamidade Pública", devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, estabelecida pela Lei Ordinária Estadual nº. 11.701 de 4 de junho de 2020, **aplica-se aos concursos públicos válidos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba?***

Encaminhados os autos ao **Consultor Jurídico deste Tribunal**, o ACP JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO que se pronunciou da seguinte forma:

A dúvida suscitada pelo consulente se refere a aplicabilidade da supramencionada Lei nº 11.701/2020 a concursos públicos desta E. Corte, portanto, sendo a matéria questionada de sua competência.

O art. 177 do Regimento Interno aduz que a **CJ ADM** (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria.

O § 3º, do artigo estabelece que o Presidente do Tribunal, poderá, excepcionalmente, admitir o processamento de consulta formulada por pessoa diversa das indicadas no art. 175, sempre que entender relevante a matéria questionada."

Cuidamos ser a hipótese aqui tratada.

Objetivando subsidiar a instrução do processo, permitimo-nos comentar:

A Lei 11.701 de 2020, de iniciativa do Poder Legislativo "dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em âmbito estadual, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual como Estado de Calamidade Pública".

Nota-se que o fato jurígeno da lei advém do Decreto 40.652, de 19- 10-2020 que, a partir dos principais "considerandos", expressou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a necessidade de adoção de ações articuladas por parte do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para superar e mitigar os danos e prejuízos provocados pela ocorrência de casos de coronavírus;

Decreta:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, em todo território Paraibano, por um período de 180 dias, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

Art. 2º Este Decreto tem a finalidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

Art. 3º O Estado de Calamidade Pública, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

Sem nenhum esforço exegético se conclui pela inaplicabilidade da indigitada Lei Estadual aos demais Poderes e Órgãos não comprometidos com a Função - Saúde; Subfunção - Assistência hospitalar e Ambulatorial.

Tem-se mais, o Concurso para provimento de cargos no Tribunal de Contas foi realizado em 2018, com prazo de validade prorrogado por mais dois anos, por meio da Portaria TCE/PB nº. 066/2020, publicada em 1º de junho de 2020 válido, portanto, até junho de 2022.

Assim, os candidatos aprovados, não classificados, poderão ser convocados pela ordem até aquela data.

Não redundaria advertir que sendo o concurso público instituição de extração Constitucional, com disciplinamento específico em norma cogente e imperativa, não comporta ter seu prazo de validade suspenso por Lei Ordinária Estadual.

ISTO POSTO, entendemos que a repercussão da Lei 11.701 de 2020, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza seja a matéria submetida ao Colendo Tribunal Pleno.

O processo foi **retirado da sessão** do dia **23/02/2022**, acatando preliminar suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a fim de remessa dos autos à **Auditoria**, para elaboração de relatório sobre a matéria.

A **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 20/30, nos termos a seguir quanto ao **mérito**, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A consulta diz respeito, em síntese, à aplicabilidade da Lei Estadual nº 11.701, de 4 de junho de 2020, aos concursos públicos válidos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Pois bem, a citada lei "dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em âmbito estadual, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual como 'Estado de Calamidade Pública'". Nesse sentido, o Artigo 1º da norma estabelece que:

Ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade dos concursos públicos estaduais destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta e Indireta de todos os Poderes estaduais e Órgãos autônomos e independentes, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo como "Estado de Calamidade Pública", devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nota-se que o texto normativo segue o disposto na **Lei Complementar nº 173/2020**, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (LC 101/2000), determinando, entre outras ações relativas a concursos públicos, a suspensão dos prazos de validade daqueles já homologados (Art. 10).

A **Lei Complementar nº 173/2020** impôs diversas iniciativas ao Poder Público, entre elas, as destinadas a equilibrar o orçamento público nacional, durante o cenário da Pandemia da COVID-19, principalmente no que diz respeito à vedação ao aumento da despesa com pessoal. Portanto, os entes públicos incluídos nessa vedação são aqueles poderes e órgãos elencados no art. 20 da LC n.º 101/2000, não ocorrendo dúvidas quanto à aplicabilidade das contenções de despesa com pessoal à toda administração pública direta, indireta, Poderes e órgãos, no âmbito federal, estadual e municipal.

(...)

Dessa forma, a fim de seguir a mesma linha da norma federal, o Estado da Paraíba, por meio da **Lei nº 11.701, de 4 de junho de 2020**, suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos estaduais, que tenham sido homologados até 05 de junho de 2020 (data de publicação da lei) "pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo como 'Estado de Calamidade Pública', devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual".

No cotejo do **art. 1º da Lei Estadual nº 11.701/2020** e do disposto no **Decreto Legislativo nº 256/20203**, a conclusão é de que a suspensão de validade dos concursos públicos homologados até **05 de junho de 2020** é medida coercitiva até que se ultime o Estado de Calamidade Pública, no âmbito estadual.

(...)

Portanto, a **suspensão** de que trata o **art. 1º da Lei Estadual nº 11.701/2020** abrange os **concursos públicos promovidos pelos Poderes** (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como pelos **órgãos** dotados de autonomia, como o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

No caso concreto do concurso ainda vigente realizado por esta Corte de Contas, a Consultoria Jurídica (Parecer às fls. 08/12) destaca que "o Concurso para provimento de cargos no Tribunal de Contas foi realizado em 2018, com prazo de validade prorrogado por mais dois anos, por meio da Portaria TCE/PB nº. 066/2020, publicada em 1º de junho de 2020, válido, portanto, até junho de 2022".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De fato, não houve paralisação do cronograma do concurso, nem adiamento dos atos de nomeação. Contudo, o legislador não faz distinção entre os concursos que sofreram estagnações em seu andamento e aqueles que transcorreram normalmente, não cabendo ao intérprete restringir o que o legislador não restringiu. De acordo com texto legal, ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos pelo período em que perdurar a situação de anormalidade decretada, independentemente de o certame ter sofrido ou não restrições em seu andamento.

(...)

Dessarte, o legislador teve a intenção de preservar a validade de todos os concursos já homologados.

Logo, embora conste o termo "suspensão" no trecho da norma, na realidade haveria uma prorrogação excepcional da validade, haja vista que essa dilação no prazo não poderia impedir as nomeações que visem à reposição de cargos efetivos ou vitalícios, em respeito à exceção trazida pelo artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/20205.

Portanto, no entender desta **Auditoria**, o texto legal utilizou o termo "suspensão de prazo" quando a situação é de prorrogação, pois não há paralisação do procedimento administrativo em andamento, mas dilação do prazo de validade.

A **Consultoria Jurídica desta Corte de Contas** frisou ainda que "sendo o concurso público instituição de extração Constitucional, com disciplinamento específico em norma cogente e imperativa, não comporta ter seu prazo de validade suspenso por Lei Ordinária Estadual".

Realmente, é possível questionar a constitucionalidade da **Lei Estadual nº 11.701/2020** e do **Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 173/2020**, tendo em vista que a Constituição Federal prevê tão somente a possibilidade de prorrogação do prazo de concurso público (Art. 37, III) por uma única vez e por igual período. Entretanto, esta Auditoria não encontrou qualquer definição dos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça da Paraíba acerca da (in) constitucionalidade dos dispositivos legais.

Ademais, a prorrogação dos prazos de validade dos concursos vigentes constitui medida excepcional, enquanto decretado estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), e se coaduna com os princípios da eficiência e economicidade, na medida em que visa preservar o investimento financeiro, evitando gastos de recursos públicos com a realização de novos certames, bem como se adequa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, e da proteção à confiança, uma vez que resguarda o interesse dos candidatos já aprovados.

(...)

No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público resolve recomendar a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos já homologados pelo Ministério Público, durante o período da vigência do estado de calamidade pública (Recomendação nº 7712, de 14/10/2020), e em 28/04/2021 emite a Recomendação nº 81, a qual altera a recomendação anterior no sentido de que os ramos do Ministério Público avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade.

Como se vê, as Recomendações emitidas pelo CNJ e CNMP, sem caráter cogente, dirigidas aos Tribunais e aos ramos do Ministério Público, orientam que a suspensão do prazo de validade dos concursos é a regra. Todavia, com o esgotamento do prazo do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, cabe a cada Poder ou órgão avaliar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pertinência de suspender os prazos de validade dos concursos públicos até 31 de dezembro de 2021.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta **Auditoria** entende preclusa a questão da admissibilidade da consulta, em face do despacho exarado às fls 13/14, que determina a formalização do processo de consulta, e atuação do Tribunal Pleno, que ordenou a remessa à Auditoria para pronunciamento sobre o tema.

Quanto ao **mérito**, sugere-se resposta à pergunta do consulente, nos seguintes moldes:

Pergunta apresentada: a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais, destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo como "Estado de Calamidade Pública", devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecida pela Lei Ordinária Estadual nº 11.701, de 4 de junho de 2020, **aplica-se aos concursos públicos válidos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba?**

Resposta: **SIM**, tendo em vista que a "suspensão" do prazo de validade dos concursos é a regra adotada diante da situação excepcional vivenciada, tendo o legislador a intenção de preservar a validade de todos os concursos já homologados.

Ademais, a medida se coaduna com os princípios da eficiência e economicidade, uma vez que visa preservar o investimento financeiro, evitando gastos de recursos públicos com a realização de novos certames, bem como se adequa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, e da proteção à confiança, uma vez que resguarda o interesse dos candidatos já aprovados.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **sem as notificações de praxe.**

2. VOTO DO RELATOR

O **Relator vota pelo conhecimento da consulta e resposta** de acordo com o **Relatório da Auditoria deste Tribunal**, cuja cópia é parte integrante desta decisão, no sentido de responder ao consulente de que a **suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais**, destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo como "Estado de Calamidade Pública", devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecida pela Lei Ordinária Estadual nº 11.701, de 4 de junho de 2020, também se aplica aos concursos públicos válidos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista que a "suspensão" do prazo de validade dos concursos é a regra adotada diante da situação excepcional vivenciada, tendo o legislador a intenção de preservar a validade de todos os concursos já homologados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01595/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM tomar conhecimento da consulta acima caracterizada e, no mérito, respondê-la de acordo com o Relatório da Auditoria deste Tribunal, cuja cópia é parte integrante desta decisão e comunicação ao Consulente.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 06 de abril de 2022.*

Assinado 7 de Abril de 2022 às 10:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2022 às 09:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 10:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Abril de 2022 às 09:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Abril de 2022 às 13:07



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Abril de 2022 às 15:58



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL